



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA



Processo Nº 039

Exercício de: 2025

Encaminhado pela Presidência (CMJ) _____

em 19/03/25 para Rodrigo Luis de Souza

Parecer da Comissão _____

Recebido _____

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 029

Reconhecer a prática de atividades físicas e exercícios como Serviços Essenciais no Município de Jaguariúna e estabelecer diretrizes para sua realização em períodos de crise de Pandemia.

Nome: Ver. Raphael da Silva Blanco

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 17/06/25

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 10/06/25

ATUAÇÃO

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>10/06/25</u>	

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>17/06/25</u>	

Aos 10 dias do mês _____ de 20____, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu _____ Secretário, a subscrevi



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



02

029
PROJETO DE LEI Nº /25

Reconhecer a prática de atividades físicas e exercícios como Serviços Essenciais no Município de Jaguariúna e estabelece diretrizes para sua realização em períodos de crise ou pandemia.

A Câmara Municipal de Jaguariúna APROVA:

Art. 1º Fica confiável a prática de atividades físicas e exercícios como serviços essenciais no Município de Jaguariúna, permitindo sua realização em estabelecimentos relacionados a esses serviços, bem como em espaços públicos, mesmo durante períodos de crise ou pandemia.

Art. 2º Os estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à prática de atividades físicas e exercícios, tais como academias e centros esportivos, deverão seguir protocolos sanitários específicos instalados pelo Poder Executivo, ocorrendo à segurança e à saúde dos praticantes.

Art. 3º Fica autorizada a prática de atividades físicas e exercícios em espaços públicos, desde que respeitados os protocolos sanitários vigentes e as orientações das autoridades de saúde.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para promover campanhas de conscientização sobre a importância da atividade física para a saúde física e mental, especialmente em períodos de crise ou pandemia.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM 12ª DISCUSSÃO
em Sessão de 10/06/25

APROVADO EM 20ª DISCUSSÃO
em Sessão de 17/06/25

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	-
Abstenções	-
17/06/25	

PROTOCOLO Nº 284/2025
EM 17/03/2025
SECRETARIA

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	-
Abstenções	-
10/06/25	



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Justificativa:

A prática regular de atividades físicas e exercícios é fundamental para a manutenção da saúde física e mental da população. Durante períodos de crise ou pandemia, é essencial garantir que a população tenha acesso a essas atividades de forma segura, contribuindo para o bem-estar geral e a qualidade de vida.

Essa garantia inclui que, mesmo em períodos de restrição financeira, os recursos destinados ao esporte e lazer não sejam comprometidos, garantindo investimentos contínuos na saúde e na qualidade de vida da população. Isso também fortalece a estrutura da secretaria e evita paralisações de programas esportivos essenciais.

Diversos municípios e estados brasileiros já consideraram a essencialidade das atividades físicas.

Por exemplo, a cidade de Petrópolis foi a primeira do Estado do Rio de Janeiro a aprovar uma lei que inclui como essencial a atividade física ou o exercício físico mesmo em tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou desastres naturais para a população.

O legislativo Jaguariunense não será pioneiro nesta proposta, mas contribuiu para que a Cidade de Jaguariúna se profile a outras onde a prática da atividade física já foi reconhecida como essencial.

Diante disso, este projeto de lei busca garantir que os cidadãos de Jaguariúna possam continuar praticando atividades físicas e exercícios, mesmo em períodos de restrições, desde que observadas as medidas de segurança aplicáveis pelas autoridades competentes.

Gabinete do Vereador Rafael da Silva Blanco, 17 de março de 2025.

VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo



JUSTIFICATIVA - PL 0763/2020

O presente projeto de lei pretende reconhecer a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população da cidade de São Paulo, dispondo também que tais atividades e exercícios poderão ser realizados em estabelecimentos prestadores desses serviços, bem como em espaços públicos. Prevê que ao Executivo caberá estabelecer as normas e protocolos sanitários a serem seguidos.

Trata-se de matéria de interesse público eis que tais práticas estão diretamente relacionadas à prevenção de riscos de doenças e outros agravos à saúde eis, conforme preconiza a Organização Mundial da Saúde (OMS), a prática periódica e o bom condicionamento físico, respeitadas as recomendações sanitárias de higiene e convívio social, estão associados a melhor ativação do sistema imunológico em humanos.

A Pandemia COVID-19 cujas lições ainda estão sendo aprendidas, constitui-se em fator preponderante na defesa da presente proposta pois retira a suspensão do funcionamento desses espaços das medidas restritivas impostas durante a pandemia do novo coronavírus nos momentos em que apenas os serviços essenciais são autorizados.

O Legislativo Paulistano não será pioneiro nesta proposta, mas contribuiu para que a Cidade de São Paulo se perfile a outras onde a prática da atividade física já foi reconhecida como essencial.

Com estas considerações, e à vista do interesse público, conto com o apoio dos nobres pares.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/02/2021, p. 125

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo



PROJETO DE LEI 01-00763/2020 do Vereador Rodrigo Goulart (PSD)

(Desarquivado conforme o Requerimento 13-00092/2021)

Autores atualizados por requerimentos:

- Ver. RODRIGO GOULART (PSD)
- Ver. EDIR SALES (PSD)
- Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)
- Ver. THAMMY MIRANDA (PL)
- Ver. RUBINHO NUNES (PATRIOTA)
- Ver. SONAIRA FERNANDES (REPUBLICANOS)
- Ver. FARIA DE SÁ (PP)
- Ver. SANDRA TADEU (DEM)
- Ver. CAMILO CRISTÓFARO (PSB)

Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica reconhecida no Município de São Paulo a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas sanitárias e protocolos a serem seguidos.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

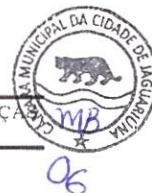
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em dezembro de 2020. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/02/2021, p. 125

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

Price 039/25



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0119.4/2020.

“Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Santa Catarina em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.”

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Santa Catarina em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

A proposição foi lida na Sessão Legislativa do dia 14 de abril de 2020, por intermédio do Sistema de Deliberação Digital, e, posteriormente, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, onde foi optado pela admissibilidade, após foi repassado a esta Comissão, na qual fui designado Relator.

O projeto é matéria relacionada à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19, e serão deliberadas pelo Sistema de Deliberação Digital (SDD), nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020.

A justificativa do Autor assim está alicerçada no direito a saúde consagrado no art. 6º da constituição cidadã de 1988, e no Art. 2º, § 1º e § 2º c/c Art. 3º da Lei Federal nº 8080/90 e Resolução nº 218, de 6 de março de 1997, do Conselho Nacional de Saúde (CNS).



O Autor apresentou emenda substitutiva global visando aprimorar o projeto para que as atividades essenciais como a de educação física só possam ter suas atividades restritas com decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embasadores das medidas impostas, a qual foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a análise deve ser feita levando em consideração o que preceituam o Art. 144, II, c/c Art. 73, ambos do Rialesc, para examiná-la no tocante aos seus aspectos financeiros e orçamentários.

Preliminarmente, reпрiso, que a proposição legislativa, em suma, objetiva garantir a permissão para prática de atividade física e exercícios físicos pela população catarinense em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Diante do exposto, no que concerne aos pressupostos de ordem orçamentária e financeira de observância obrigatória por parte da Comissão de Finanças e Tributação, com base nos arts. 73 e 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0119.4/2020, **na forma da emenda substitutiva global apresentada pelo Deputado Fernando Krelling**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FELIZ

PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 012/2021 à consulta formulada pela Excelentíssima Vereadora Relatora Joseane Hahn, sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 35/2021.

Senhora Relatora,

Trata-se de Consulta formulada por Vossa Excelência a esta assessoria quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 35/2021.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 35/2021, de autoria do Nobre Senhor Vereador Everton Kramer que *"Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para saúde da população de Feliz e declara a essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Feliz, e dá outras providências"*.

Solicitou a senhora Relatora do Projeto de Lei parecer desta Assessoria Jurídica a respeito da constitucionalidade e/ou legalidade do mesmo.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, importa expor que a peculiaridade do momento vivenciado em razão da pandemia do Covid-19 tem proporcionado a edição de normas jurídicas que buscam soluções de combate à doença que, mundialmente, assola a todos.

Tal cenário tem se demonstrado fértil para iniciativas legislativas que transpõem o limiar da competência legislativa daqueles que as editam, mesmo que notoriamente os motivos sejam os mais elevados e nobres e se coadunem com os anseios da sociedade.

Nestes casos, em que o afã por combater a pandemia e minimizar seu impacto na vida daqueles sujeitos à norma editada é maior que o respeito pelas regras de competência,



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FELIZ

a norma editada padecerá de vício que lhe investa de nulidade absoluta por carência de legitimidade de proposição.

A *prima facie* poderíamos entender presente a constitucionalidade da proposição legislativa, em análise, uma vez que, de fato, se verifica a possibilidade de legislações, federais, estaduais e municipais serem editadas visando o combate à pandemia do COVID-19, não se tratando de competência privativa e exclusiva do Poder Executivo.

Entretanto, após a análise mais detida da legislação vigente temos que a proposição legislativa, em análise, inobstante a nobreza de sua justificativa, limita a política pública municipal de controle epidemiológico, em casos de calamidade pública na área da saúde pública, uma vez que determina a prestação de serviços de educação física, públicos e privados, como atividade essencial, nos períodos de calamidade.

Temos que nos ater ao fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao referendar a Medida Cautelar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341, entendeu, por maioria, que:

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. *A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações.*

2. *O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar.*

3. *O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FELIZ

4. *A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles.*
5. *É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços.*
6. *O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde.*
7. *Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde.*
8. **Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.**

À par da efetiva discussão acerca da competência legiferante municipal constante do inteiro teor do acórdão, no que tange ao artigo 24, inciso XII e artigo 30, incisos I e II ambos da Constituição Federal, fato é que diante da situação emergencial e dinâmica afeta à pandemia do COVID-19, preponderou-se a competência do Poder Executivo para, mediante decreto, dispor sobre serviços públicos e atividades essenciais.

Pelo exposto, em razão de o Projeto de Lei nº 35/2021, diante do atual cenário da pandemia do COVID-19, tratar das disposições sobre serviços e atividade essenciais, notadamente no que se refere aos estabelecimentos, públicos e privados, de prestação de serviços na área da educação física, entende-se que

a) A competência para se dispor sobre o tema do Projeto de Lei em análise é do Poder Executivo e a via que deve ser elegida é o Decreto, conforme jurisprudência do STF;

b) O Projeto de Lei sob análise vai de encontro à sistemática jurídico-jurisprudencial do combate à pandemia, já havendo disposição a respeito da matéria na Lei Federal nº 13.979/2020 e seu regulamento contido no Decreto nº 10.282/2020, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FELIZ

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, responde-se à consulta observando que o Projeto de Lei nº 35/2021 padece de vício de competência, o que acarretaria nulidade caso viesse ser aprovado nesta Casa e promulgado, uma vez que a matéria de que trata deve ser legislada no âmbito municipal sob a forma de Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Feliz, 12/04/2021.

RODRIGO SCHINZEL

Assessor Jurídico - OAB/RS 97834

Acolho o presente Parecer Jurídico na íntegra.

Feliz - RS, ____ / ____ / 2021

Vereadora JOSEANE HAHN
Relatora do Projeto



PARECER JURÍDICO: 014/2021

AUTORIDADE CONSULENTE: Presidente da CMI

REFERÊNCIA: Minuta de Projeto de Lei

EMENTA: “Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais em estabelecimentos que prestam serviços desta finalidade, assim como em espaços públicos em tempos de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais”.

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre consulta formulado pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Imbituba, Vereador Humberto Carlos dos Santos, através de pedido realizado pelo autor proponente, Vereador Bruno Pacheco, solicitando a esta Assessoria Jurídica parecer acerca da constitucionalidade e legalidade da minuta do Projeto de Lei que reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais em estabelecimentos que prestam serviços desta finalidade, assim como em espaços públicos em tempos de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais

A minuta do projeto tem por escopo reconhecer a prática de atividade física e do exercício físico como essenciais para a população imbitubense em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

De acordo com a justificativa anexa à minuta do projeto, saúde é um direito social consagrado na Constituição Federal, direito fundamental do ser humano, devendo o município de Imbituba prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

É o Relatório. Segue o Parecer.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Ab initio, relativamente aos requisitos formais e a verificação do aspecto legal da competência de propor a matéria, percebe-se a legalidade em perfeita ordem, vez que a iniciativa da propositura está revestida de todas as formalidades legais.



É o Senhor Vereador competente para propor o Projeto de Lei, pois não se refere à matéria de iniciativa privativa do Executivo municipal, vez que não consta no rol do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;
- IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Combina-se ao artigo *sus*o, o estabelecido no art. 70 da LOM, senão vejamos:

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
 - III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
 - IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
 - V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
 - VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
 - VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;**
- (...). (grifei).

Verifica-se, portanto, que o texto normativo do Projeto de Lei se insere na definição de interesse local, ao dispor sobre tema de interesse geral da população, sem relação com matéria estritamente administrativa, razão pela qual pode decorrer de iniciativa parlamentar.



Nesse passo, em relação à técnica Legislativa, a presente minuta de projeto está de acordo com a Lei, não contrariando nenhuma ordem jurídica, pois a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja competência seja privativa de outro Poder (CF, art. 61).

In casu, a matéria proposta nesta minuta visa permitir que a atividade física e o exercício físico, mesmo em momentos adversos às condições normais de convívio social, sejam ações garantidas de proteção à saúde, evitando que tais atividades sejam incluídas nos decretos restritivos, porém, mantendo-se respeito às medidas adotadas pelos órgãos de vigilâncias sanitárias e segurança pública.

Em consonância com o preceito constitucional, a Lei Orgânica do Município estabelece a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local (art. 15, inciso I) e de forma concorrente, legislar sobre assuntos comuns com o Estado (art. 17, inciso II). Assim, a minuta sob parecer pretende dar efetividade a imposições Constitucionais - Federal e Estadual – em prol do bem-estar dos seus habitantes e do progresso das funções sociais.

É importante destacar que o Projeto de Lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional. Verifica-se, como sendo direito social a promoção à saúde o estampado no art. 6º da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

Neste ponto, deve o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo-a através de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos, assegurando acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo a atividade física, elemento determinante e condicionante como serviço essencial.

Destaca-se que a matéria é aperfilhada em norma Federal (Lei nº 8.080/1990) e Estadual (Lei nº 17.941/2020). Assim, no Estado de Santa Catarina a atividade física e o exercício físico passam a ser reconhecidos como essenciais e indispensáveis, visando garantir ações e serviços destinados à saúde, por força da legislação recente.

Nesse sentido, diante do insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação



federal e estadual no que couber, a minuta do Projeto de Lei encontra-se afixada pela Lei Estadual nº 17.941 de 8 de maio de 2020, do Estado de Santa Catarina.

Destarte, a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde recomendam e estimulam a prática periódica de atividades físicas e de exercícios físicos. Oportunamente, entende-se que neste momento de período peculiar pandêmico, a prática periódica de atividades físicas e exercícios físicos ao ar livre, respeitadas as recomendações sanitárias, de higiene e convívio social pelas autoridades são estimuladas basicamente porque o bom condicionamento físico está diretamente associado a melhor ativação do sistema imunológico em seres humanos.

Nessa esteira, é importante compreender sobre atividade física e exercício físico face a elaboração de medidas restritivas para prevenção, controle e contenção de riscos, a fim de evitar a disseminação da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Com isso, as decisões fundamentadas devem conter o respaldo dos profissionais da área da saúde, especialmente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de Santa Catarina - CREF3/SC.

A Resolução nº 218, de 6 de março de 1997, de autoria do Conselho Nacional de Saúde (CNS), já havia reconhecido e regulamentado a atuação dos profissionais de educação física como integrante do conjunto de, sendo necessário salvaguardar, em qualquer tempo, a integralidade do caráter essencial e profilático de sua intervenção visando, também, a recuperação ou prevenção da saúde da população.

Atualmente, para entendimento sobre a atuação da educação física na sociedade, ressaltamos o disposto no Art. 3º, da Lei Federal nº 9.696, de 1 de setembro de 1998. Vejamos:

[...] Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte. [...]

Ainda, neste contexto, o Ministério da Economia, através da classificação brasileira de ocupações descreveu, sumariamente, a atuação dos profissionais de educação física:

[...] coordenam, desenvolvem e orientam, com crianças, jovens e adultos, atividades físicas e práticas corporais. Ensinam técnicas desportivas, realizam treinamentos especializados com atletas de diferentes esportes, instruem-lhes acerca dos princípios e regras inerentes a cada um deles, avaliam e supervisionam o preparo físico dos atletas, acompanham e supervisionam as práticas desportivas. **Estruturam e realizam ações de promoção da saúde mediante práticas corporais, atividades físicas e de lazer na prevenção primária, secundária e terciária no SUS e no setor privado.** [...] grifo nosso



Por todo o exposto é possível concluir que para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, amplia-se a atuação do poder público municipal para as medidas adotadas nas ações preventivas para promoção da saúde conjuntamente com a estratégia de isolamento social.

Para isso, sugere-se emenda ao artigo 1º, para acrescentar o parágrafo único, passando a constar:

Art. 1º Fica reconhecido no Município de Imbituba, a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Parágrafo único. Os órgãos representativos e os conselhos de classe deverão ser convidados às reuniões de planejamento que possuam finalidade de impor medidas restritivas de qualquer natureza, bem como àquelas que visem impor medidas de outras naturezas que influenciem na prática de atividade física ou exercício físico.

Outrossim, sugere-se emenda ao art. 2º, para que passe a constar:

Art. 2º Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas, além de adotadas medidas de contenção sanitárias objetivando impedir a propagação de doenças, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará a extensão, motivos e critérios técnicos e científicos embasadores das restrições que porventura venham a ser expostas. Estas medidas devem ocorrer somente em caso de suspensão dos demais serviços considerados essenciais à população.

Dessa forma, a Assessoria Jurídica da Presidência s.m.j., entende que a minuta do Projeto de Lei em apreço não encontra óbice ao pretendido, visto que atende aos pressupostos constitucionais e legais.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, **opino pela legalidade e constitucionalidade, com as emendas sugeridas**, por inexistirem vícios de natureza material ou formal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA



Ademais, frisa-se que se trata de um parecer com caráter meramente opinativo¹. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É o Parecer.

À consideração superior.

Imbituba/SC, 28 de abril de 2021.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
MARINA CASTELAN DA SILVA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Assessora Jurídica da Presidência
OAB/SC 46.707

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)



Sua solicitação^a 10602-2021 foi atendida

De: contato@igamconsultoria.com.br (contato@igamconsultoria.com.br)

Para: claudia.fernando@yahoo.com.br; igam@igam.com.br; sistema@igam.com.br

Data: sexta-feira, 30 de abril de 2021 15:56 GMT-3

Prezado cliente,

O IGAM informa que sua consulta número 10602-2021 foi atendida. As informações referentes a esta consulta estão em anexo e encontram-se em nosso site. Por favor, entre com seu login e senha em www.igam.com.br para poder visualizar.

Segue abaixo resposta da consulta:

[Clique aqui para avaliar esta consulta.](#)

Obrigado!

Atenciosamente,

IGAM



Parecer-IGAM-1.pdf
203,2kB



IGAM®

Porto Alegre, 30 de abril de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 10.602/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Campos Borges solicita análise e orientação nos seguintes termos:

Projeto de Lei nº 01, de 2021, de autoria do Vereador, o qual visa tornar em nosso Município a atividade de Educação Física como essencial. Ensejou as seguintes dúvidas:

- O Vereador e o Município possuem competência para legislar sobre o assunto?

II. A partir dos questionamentos expressados pela consultante, elucida-se que a matéria deve ser analisada à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341¹, que definiu que governadores e prefeitos têm legitimidade para definir quais são as chamadas atividades essenciais, aquelas que não ficam paralisadas durante a epidemia.

As decisões a serem tomadas, neste contexto, pelos governadores e prefeitos, precisam ser alicerçadas em dados científicos e em análises estratégicas, considerando o cenário local, o grau de contágio, a capacidade de absorção de pacientes para tratamento clínico e intensivo na rede de saúde, além de elaboração de fundamentação que contenha evidências técnicas para respaldar as deliberações adotadas. Por isso, a reserva de competência do Poder Executivo para o mérito administrativo deste processo decisório.

O STF, sobre a reserva de governabilidade, diante do princípio da separação de poderes, firmou o entendimento de que, neste ponto, a iniciativa legislativa de matéria não pode ter outra origem, que não a da chefia do Poder Executivo.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo.

¹MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL DECISÃO

SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6341.pdf>



....
Não cabe, deste modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstruir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427.574 ED rel. min. Celso de Mello)

Portanto, matérias que disponham sobre o reconhecimento de atividade pública como serviço essencial, em períodos de exceção, com alojamento de calamidade pública ou outra variação de catástrofe, **não possuem respaldo constitucional para serem propostos por membros do Poder Legislativo**, respondendo diretamente ao questionamento.

Ademais, registra-se, no que se refere ao Projeto de Lei nº 144/2020, que reconhece a atividade física e a educação infantil e fundamental das redes pública e privada como atividades essenciais, aprovado na Assembleia Legislativa do RS, sancionado e promulgado pelo Governador, como Lei nº 15.603, destaca-se que a sanção do mencionado Projeto não implica no reconhecimento de constitucionalidade da lei.

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011 = ADI 6.337, rel. min. Rosa Weber, j. 24-8-2020, P, DJE de 22-10-2020]

Havendo, assim, questionamento judicial sobre a constitucionalidade da Lei nº 15.603, o Tribunal de Justiça poderá, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecer a sua colisão com as normas constitucionais.

Vale referir que, ao teor da Lei 15.603, de 2021, do Estado do Rio Grande do Sul, as atividades realizadas por profissionais de educação física no âmbito do já são consideradas essenciais em todo território estadual, não sendo necessário sua regulamentação em âmbito municipal, mas sim a realização, por parlamentar, da fiscalização da sua aplicabilidade no município consulente.

III. Pelo exposto, conclui-se que, mesmo diante da Lei Estadual nº 15.603, de 2021, a proposta de regulamentação não se mostra constitucionalmente disponível para o exercício de sua iniciativa por Vereador, configurando, equívoco de origem.



IGAM[®]

Frisa-se, todavia, que o empecilho de viabilidade se encontra na iniciativa, sendo viável a definição de essencialidade, caso proposta pelo Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, registra-se que as atividades realizadas por profissionais de educação física no âmbito do já são consideradas essenciais em todo território estadual (Lei Estadual nº 15.603, de 2021), não sendo necessário sua regulamentação em âmbito municipal.

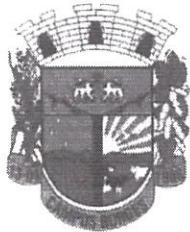
O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM

Everton M. Paim

EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPOS BORGES

Av. Maurício Cardoso, 389 - Centro - CEP 99435-000



PARECER JURÍDICO – 002/2021

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº 002/2021, de 26 de abril de 2021

Objeto: **PROJETO DE LEI 002/2021, de 26 de abril de 2021, que Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico, ministrados por Profissional de Educação Física, como essenciais para a população de Campos Borges- RS e as empresas prestadoras de serviços destinados a essa finalidade em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.**

1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, em especial do Vereador Dioni Júnior Ribeiro, tem por finalidade reconhecer no Município de Campos Borges-RS a prática da atividade física e do exercício físico, ministrados por Profissional de Educação Física, devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região – CREF2/RS, como essenciais para a população, e as empresas prestadoras de serviços destinados a essa finalidade em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Refere ainda que poderá a autoridade competente restringir o direito da prática das atividades citadas no caput deste artigo desde que com decisão fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará a extensão, motivos e critérios técnicos e científicos embasadores das restrições que porventura venham a ser expostas, sendo que ao Executivo Municipal caberá a regulamentação desta Lei através de Decreto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre, primeiramente, promover análise quanto a iniciativa legislativa para com a matéria proposta no Projeto de Lei do Legislativo Municipal de Campos Borges.

O entendimento que se tem quanto a iniciativa legislativa para definir quais são as chamadas atividades essenciais, aquelas que não ficam paralisadas durante a pandemia do COVID-19, é dos governadores e prefeitos, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341.

Sobre o PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/2021, de 26 de Abril de 2021, que Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico, ministrados por Profissional de Educação Física, como essenciais para a população de Campos Borges- RS e as empresas prestadoras de serviços destinados a essa finalidade em

"Poder Legislativo, o suporte da Democracia."



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPOS BORGES

Av. Maurício Cardoso, 389 - Centro - CEP 99435-000

tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, foi realizado consulta junto ao IGAM, tendo sido encaminhada a Orientação Técnica n. 10.602/2021, datada de 30 de abril de 2021, conforme segue abaixo:

“

Porto Alegre, 30 de abril de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 10.602/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Campos Borges solicita análise e orientação nos seguintes termos:

Projeto de Lei nº 01, de 2021, de autoria do Vereador, o qual visa tornar em nosso Município a atividade de Educação Física como essencial. Ensejou as seguintes dúvidas:

- O Vereador e o Município possuem competência para legislar sobre o assunto?
- O Vereador e o Município possuem competência para legislar sobre o assunto?

II. A partir dos questionamentos expressados pela consulente, elucida-se que a matéria deve ser analisada à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341, que definiu que governadores e prefeitos têm legitimidade para definir quais são as chamadas atividades essenciais, aquelas que não ficam paralisadas durante a epidemia.

1. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTrito FEDERAL DECISÃO SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Disponível em:

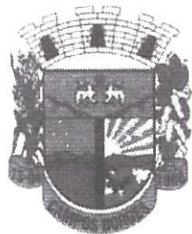
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6341.pdf>

As decisões a serem tomadas, neste contexto, pelos governadores e prefeitos, precisam ser alicerçadas em dados científicos e em análises estratégicas, considerando o cenário local, o grau de contágio, a capacidade de absorção de pacientes para tratamento clínico e intensivo na rede de saúde, além de elaboração de fundamentação que contenha evidências técnicas para respaldar as deliberações adotadas. Por isso, a reserva de competência do Poder Executivo para o mérito administrativo deste processo decisório.

O STF, sobre a reserva de governabilidade, diante do princípio da separação de poderes, firmou o entendimento de que, neste ponto, a iniciativa legislativa de matéria não pode ter outra origem, que não a da chefia do Poder Executivo.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo.

“Poder Legislativo, o suporte da Democracia.”



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPOS BORGES

Av. Maurício Cardoso, 389 - Centro - CEP 99435-000



....

Não cabe, deste modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstruir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427.574 ED rel. min. Celso de Mello)

Portanto, matérias que disponham sobre o reconhecimento de atividade pública como serviço essencial, em períodos de exceção, com alojamento de calamidade pública ou outra variação de catástrofe, **não possuem respaldo constitucional para serem propostos por membros do Poder Legislativo**, respondendo diretamente ao questionamento.

Ademais, registra-se, no que se refere ao Projeto de Lei nº 144/2020, que reconhece a atividade física e a educação infantil e fundamental das redes pública e privada como atividades essenciais, aprovado na Assembleia Legislativa do RS, sancionado e promulgado pelo Governador, como Lei nº 15.603, destaca-se que a sanção do mencionado Projeto não implica no reconhecimento de constitucionalidade da lei.

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011 = ADI 6.337, rel. min. Rosa Weber, j. 24-8-2020, P, DJE de 22-10-2020.]

Havendo, assim, questionamento judicial sobre a constitucionalidade da Lei nº 15.603, o Tribunal de Justiça poderá, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecer a sua colisão com as normas constitucionais.

Vale referir que, ao teor da Lei 15.603, de 2021, do Estado do Rio Grande do Sul, as atividades realizadas por profissionais de educação física no âmbito do já são consideradas essenciais em todo território estadual, não sendo necessário sua regulamentação em âmbito municipal, mas sim a realização, por parlamentar, da fiscalização da sua aplicabilidade no município consulente.

III. Pelo exposto, conclui-se que, mesmo diante da Lei Estadual nº 15.603, de 2021, a proposta de regulamentação não se mostra constitucionalmente disponível para o exercício de sua iniciativa por Vereador, configurando, equívoco de origem.

CRB

"Poder Legislativo, o suporte da Democracia."



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPOS BORGES

Av. Mauricio Cardoso, 389 - Centro - CEP 99435-000

Frise-se, todavia, que o empecilho de viabilidade se encontra na iniciativa, sendo viável a definição de essencialidade, caso proposta pelo Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, registra-se que as atividades realizadas por profissionais de educação física no âmbito do já são consideradas essenciais em todo território estadual (Lei Estadual nº 15.603, de 2021), não sendo necessário sua regulamentação em âmbito municipal."

Portanto, podemos concluir que há ofensa a regra de separação dos poderes, sendo a chefia do Poder Executivo o ente competente para definir quais são as chamadas atividades essenciais, aquelas que não ficam paralisadas durante a pandemia, existindo, nesse caso, vício de iniciativa, não havendo respaldo constitucional para serem propostos por membros do Poder Legislativo.

Ademais, a Lei nº 15.603/2021 do Estado do Rio Grande do Sul já considera essenciais em todo território estadual as atividades realizadas por profissionais de educação física, não sendo necessária sua regulamentação em âmbito municipal.

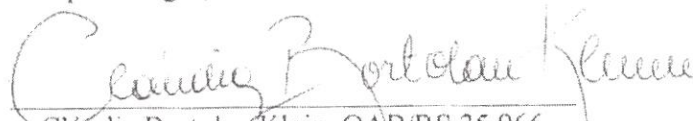
Nesse sentido é a Orientação Técnica IGAM nº 10.602/2021.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j, esta Consultoria Jurídica emite parecer opinando pela REJEIÇÃO do PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº 02, DE 26 DE ABRIL DE 2021, por entender que o Projeto de Lei é inconstitucional, pois a competência é do Chefe do Poder Executivo, e ainda por se tratar de matéria que já possui regramento dentro do Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº15.603/2021).

É o parecer.

Campos Borges, em 03 de maio de 2021.


Cláudia Bortolan Klein, OAB/RS 35.966
Consultora Jurídica

"Poder Legislativo, o suporte da Democracia."



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES PERMANENTES

Projeto de Lei nº 029/2025

DATA: 29/04/2025

HORÁRIO: 15hs

PRESENTES:

VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI (PRESIDENTE DA CCJ E DE OBRAS)

VEREADORA ANA PAULA ESPINA SOUZA MUNIZ (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA)

VEREADOR CLAUDIO ROBERTO ANASTACIO (SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE SAÚDE)

VEREADOR CRISTIANO CECON (SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS e CIDADANIA)

VEREADORA GERUZA MELO DO NASCIMENTO REIS (VICE- PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE OBRAS)

VEREADOR JOSÉ MUNIZ (VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE)

VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAN DOS SANTOS (SECRETÁRIA DA CCJ E SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE).

VEREADORA PRISCILA APARECIDA ADABO (VICE PRESIDENTE DA CCJ E VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE)

VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO (SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE).

VEREADORA ROSE FERREIRA LOPES COUTINHO

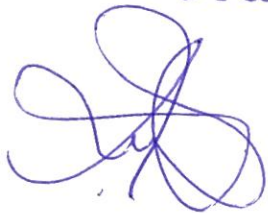
DISCUSSÃO:

O Projeto de Lei nº 029/2025 foi lido e após discussão os Vereadores aprovaram o projeto, porém com necessidade de emenda, para a próxima Sessão Ordinária.

27/05

Aprovado pela CGJ.

Encaminhar para comissas de saúde
e comissas de orçamento.



Magalhães





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES PERMANENTES

Projeto de Lei nº 029/2025

DATA: 27/05/2025

HORÁRIO: 15hs

PRESENTES:

VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI (PRESIDENTE DA CCJ)

VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAN DOS SANTOS (SECRETÁRIA DA CCJ).

VEREADORA PRISCILA APARECIDA ADABO (VICE PRESIDENTE DA CCJ)

VEREADORA RODRIGO REIS DE SOUZA (PRESIDENTE DA CÂMARA)

DISCUSSÃO:

A Comissão analisou o Parecer Jurídico da Uvesp que atestou a constitucionalidade do projeto. Desta forma, a CCJ aprovou o projeto, encaminhado para a Comissão de Saúde.

Consulta n. 08/2025

PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Jaguariúna/SP

Assunto: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO PROJETO DE LEI Nº 029/2025, ACERCA DA PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS E EXERCÍCIOS COMO SERVIÇOS ESSENCIAIS NO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI MUNICIPAL. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS E EXERCÍCIOS COMO SERVIÇO ESSENCIAL EM PERÍODOS DE CRISE SANITÁRIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA PARLAMENTAR LEGÍTIMA. REDAÇÃO AUTORIZATIVA AJUSTADA PARA GARANTIR SEGURANÇA JURÍDICA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INTERESSE PÚBLICO.

Projeto de Lei nº 029/2025, de autoria parlamentar, que reconhece a prática de atividades físicas e exercícios como serviço essencial no âmbito do Município de Jaguariúna/SP.



Matéria inserida na competência legislativa municipal, conforme o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Iniciativa parlamentar legítima, por não tratar de organização administrativa nem de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Redação recomendada para substituição de termos autorizativos por fórmulas redacionais neutras, em respeito ao princípio da separação dos poderes. Proposição constitucional, legal e compatível com a promoção da saúde, do bem-estar social e da dignidade da pessoa humana.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por esta edilidade, com o objetivo de obter parecer jurídico quanto à constitucionalidade formal e material, bem como à legitimidade da iniciativa parlamentar, do Projeto de Lei nº 029/2025, de autoria do Vereador Rafael da Silva Blanco.

A proposição em análise reconhece a prática de atividades físicas e exercícios como serviços essenciais no Município de Jaguariúna, autorizando sua continuidade, inclusive em períodos de crise ou pandemia, desde que observados os protocolos sanitários vigentes. Estabelece, ainda, diretrizes para regulamentação e campanhas de conscientização por parte do Poder Executivo.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios:

“I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

A matéria objeto do projeto insere-se, de maneira inequívoca, no rol das competências municipais, por tratar de diretrizes voltadas à promoção da saúde, do bem-estar social e da organização dos serviços locais, especialmente durante períodos excepcionais de crise sanitária.

Assim, no que tange à competência legislativa, não há qualquer vício formal, sendo legítima a atuação do legislativo municipal em reconhecer determinadas atividades como essenciais, desde que haja respaldo no interesse local e observância das normas gerais.

2. Iniciativa Parlamentar

A iniciativa das leis, conforme o art. 61 da Constituição Federal, poderá ser exercida por qualquer membro ou comissão da Casa Legislativa, ressalvadas as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do §1º do mesmo artigo, tais como:



- Organização administrativa;
- Criação de cargos e funções;
- Estruturação de órgãos da administração;
- Matéria orçamentária.

O Projeto de Lei nº 029/2025 não trata de nenhuma das matérias sujeitas à reserva de iniciativa do Executivo. As disposições relativas à possibilidade de o Poder Executivo firmar parcerias e regulamentar medidas sanitárias são de natureza meramente autorizativa, não configurando imposição normativa.

Dessa forma, não se constata usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo, sendo legítima a autoria parlamentar da proposta.

3. Precedentes Legislativos e Interesse Público

Importa destacar que diversos municípios e estados brasileiros já adotaram legislação semelhante, reconhecendo a prática de atividades físicas como essencial. No município de São Paulo, o Projeto de Lei nº 01-00763/2020, de iniciativa do vereador Rodrigo Goulart e outros parlamentares, tramitou regularmente e foi aprovado com conteúdo similar.

A justificativa do projeto encontra respaldo em diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), que reconhece os benefícios do exercício físico regular na prevenção de doenças e no fortalecimento do sistema imunológico.

Adicionalmente, a medida promove direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal, notadamente:

- Direito à saúde (art. 6º e art. 196);

- Direito ao lazer (art. 6º);
- Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

A essencialidade da atividade física, sobretudo em situações excepcionais, constitui política pública de promoção da saúde preventiva, sem afronta à legislação federal, tampouco usurpação de competência.

4. Recomendação de Adequação Redacional

Embora o Projeto de Lei nº 029/2025 utilize corretamente a técnica legislativa ao reconhecer a prática de atividades físicas e exercícios como serviço essencial, recomenda-se ajuste na redação dos dispositivos que envolvem competências do Poder Executivo, especialmente quanto ao uso da expressão “fica autorizado”. Ainda que tal fórmula tenha natureza meramente autorizativa, a sua presença no corpo normativo pode ensejar, ainda que de forma remota, questionamentos quanto à usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em razão do princípio da separação de poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Para preservar integralmente a legalidade e a constitucionalidade da proposição, recomenda-se substituir expressões como “fica autorizado” por fórmulas redacionais neutras, tais como: “o Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei”, ou “o Poder Executivo poderá, no âmbito de sua competência, adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei”. Também se sugere, alternativamente, que os dispositivos com conteúdo de recomendação administrativa sejam convertidos em parágrafo único de natureza sugestiva, a exemplo de: “O Poder Legislativo recomenda ao Poder Executivo que avalie a viabilidade da adoção de campanhas educativas e de medidas de apoio à prática segura de atividades físicas durante períodos de emergência sanitária”.

Com tal adequação, o projeto se manterá no campo da competência legislativa do vereador, preservando sua constitucionalidade formal e



material, e evitando qualquer interpretação extensiva que leve à atribuição de obrigações ou delegações indevidas ao Poder Executivo.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em especial, da recomendação de adequação redacional, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 029/2025, por considerar que:

- a. O projeto trata de matéria de interesse local, compatível com a competência legislativa municipal (CF, art. 30, I e II);
- b. Não há vício de iniciativa, uma vez que o conteúdo não interfere em matéria reservada ao Poder Executivo;

O reconhecimento da essencialidade das atividades físicas encontra fundamento constitucional, sanitário e jurisprudencial, promovendo a saúde e o bem-estar da população em consonância com o interesse público.

Assim, opina-se pela constitucionalidade e legalidade da proposta legislativa, estando apta a seguir para as comissões permanentes e posterior deliberação em plenário.

São Paulo, SP, 27 de maio de 2025.

MICHELE CRISTINA SOUZA Assinado de forma digital por
ACHCAR COLLA DE MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR
OLIVEIRA:33913297855 COLLA DE OLIVEIRA:33913297855
Dados: 2025.05.27 14:46:31 -03'00'

DRA. MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA

Consultora Jurídica da UVESP

OAB/SP 314.164



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 029/2025

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO no Projeto de Lei nº 029/2025.

Autoria: **ILUSTRÍSSIMO VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Vereador Rafael da Silva Blanco, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre o reconhecimento da prática de atividades físicas e exercícios como Serviços Essenciais no Município de Jaguariúna e estabelece diretrizes para sua realização em períodos de crise ou pandemia.

No mérito, o projeto estabelece que a prática de atividades físicas e exercícios sejam reconhecidos como serviços essenciais no Município de Jaguariúna, permitindo assim, a realização desses serviços em estabelecimentos relacionados e espaços públicos, mesmo durante períodos de crise ou pandemia.

No mais, consta no Projeto que os estabelecimentos que oferecem serviços relacionados aos exercícios físicos, como academias e centros esportivos, deverão seguir protocolos estabelecidos pelo Poder Executivo, assegurando a saúde e a segurança dos praticantes. O Vereador declarou que o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para realização de campanhas de conscientização sobre a relevância da atividade física para a conservação da saúde física e mental, principalmente nos tempos de pandemia ou crise.

Na Justificativa, o nobre Vereador esclarece que no período de crise ou pandemia é essencial garantir a prática segura desses serviços, para preservar o bem estar geral e qualidade de vida dos cidadãos do Município.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 029/2025

Diz ainda, que esta garantia inclui que mesmo em períodos de crise financeira, os recursos destinados ao esporte e lazer não sejam restringidos, sendo preservados os investimentos na saúde e a qualidade de vida. Bem como, evitar a paralisação de programas esportivos essenciais.

Por fim, narrou que o Projeto irá contribuir para que o Município se profile a outras cidades onde a prática da atividade física é reconhecida como serviço essencial.

É o relatório.

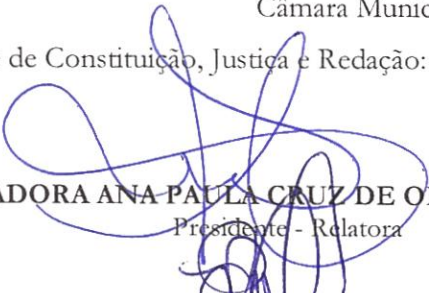
Desta forma, compete a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

Analisados o projeto, verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 029/2025 é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 27 de maio de 2025.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:


VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI
Presidente - Relatora

VEREADORA PRISCILA APARECIDA ADABO
Vice-Presidente


VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAN DOS SANTOS
Secretária



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER e TURISMO

Projeto de Lei nº 029/2025

Ementa: Reconhece a prática de atividades físicas e exercícios como Serviços Essenciais no Município de Jaguariúna e estabelece diretrizes para sua realização em períodos de crise ou pandemia.

Após análise do Projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que concluiu pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto encaminha-se o projeto em questão à Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo para exarar Parecer e prosseguir o feito, conforme dispõe o artigo 96 do Regimento Interno desta Câmara.

Recebi em 09/06/2025


Vereador José Muniz

Presidente

Recebi em 03/06/2025


Vereador Elcio Shiyoyiti Hirano

Vice Presidente

Recebi em 03/06/2025


Vereador Claudio Roberto Anastacio

Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 029/2025

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER E TURISMO; ao Projeto de Lei nº 029/2025.

Autoria: **VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Vereador Rafael da Silva Blanco, o Projeto de Lei nº 029/2025 que “Reconhece a prática de atividades físicas e exercícios como Serviços Essenciais no Município de Jaguariúna e estabelece diretrizes para sua realização em períodos de crise ou pandemia”.

Na Justificativa, o nobre Vereador esclarece que no período de crise ou pandemia é essencial garantir a prática segura desses serviços, para preservar o bem estar geral e qualidade de vida dos cidadãos do Município. Diz ainda, que esta garantia inclui que mesmo em períodos de crise financeira, os recursos destinados ao esporte e lazer não sejam restringidos, sendo preservados os investimentos na saúde e a qualidade de vida. Bem como, evitar a paralisação de programas esportivos essenciais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer pela legalidade do projeto.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo, no âmbito de sua competência, entende que o projeto é meritório e merece prosperar, eis que não encontra qualquer óbice quanto às competências desta comissão, e está integralmente de acordo com a legislação municipal vigente.

Portanto, o parecer é favorável.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 04 de junho de 2025.

VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Presidente



Projeto de Lei nº 029/2025

Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



[Handwritten signature]
VEREADOR ELCIO SHIYOITI HIRANO

Vice - Presidente - Relator

[Handwritten signature]
VEREADOR CLAUDIO ROBERTO ANASTACIO

Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



26

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE

Projeto de Lei nº 029/2025

Ementa: Reconhece a prática de atividades físicas e exercícios como Serviços Essenciais no Município de Jaguariúna e estabelece diretrizes para sua realização em períodos de crise ou pandemia.

Após análise do Projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que concluiu pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto, bem como análise pela Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo que aprovou o mencionado projeto, encaminha-se a propositura em questão à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para exarar Parecer e prosseguir o feito, conforme dispõe o artigo 96 do Regimento Interno desta Câmara.

Recebi em 03/06/25


Vereador Jorge Luiz de Souza


Presidente

Recebi em 03/06/25


Vereador Geruza Melo do Nascimento Reis

Vice Presidente

Recebi em 03/06/25


Vereador Rafael da Silva Blanco

Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna
Estado de São Paulo



COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROJETO 029/2025

DATA: 05/06/2025

PARECER

FAVORÁVEL


DESFAVORÁVEL

JUSTIFICATIVA: _____

ASSINATURAS



Jorge Luiz de Souza



Geruza Melo do Nascimento Reis



Rafael da Silva Blanco



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 029/2025

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE no Projeto de Lei nº 029/2025

Autoria: **VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Vereador Rafael da Silva Blanco, o Projeto de Lei nº 029/2025 que “Reconhece a prática de atividades físicas e exercícios como Serviços Essenciais no Município de Jaguariúna e estabelece diretrizes para sua realização em períodos de crise ou pandemia”.

Na Justificativa, o nobre Vereador esclarece que no período de crise ou pandemia é essencial garantir a prática segura desses serviços, para preservar o bem estar geral e qualidade de vida dos cidadãos do Município. Diz ainda, que esta garantia inclui que mesmo em períodos de crise financeira, os recursos destinados ao esporte e lazer não sejam restringidos, sendo preservados os investimentos na saúde e a qualidade de vida. Bem como, evitar a paralisação de programas esportivos essenciais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer pela legalidade do projeto, por não encontrar óbices quanto à constitucionalidade.

É o relatório.

Em relação ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra óbices, tendo em vista que o objeto da propositura respeita os instrumentos normativos orçamentários vigentes, assim como está alinhado com os dispositivos legais relativos à matéria.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 029/2025

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 029/2025, é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.


Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 06 de junho de 2025.

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:


VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA
Presidente


VEREADOR GERUZA MELO DO NASCIMENTO REIS
Vice – Presidente


VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO
Secretário - Relator



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 029/2025.

Autoria: Vereador Rafael da Silva Blanco - Cidadania

Reconhece a prática de atividades físicas e exercícios como Serviços Essenciais no Município de Jaguariúna e estabelece diretrizes para sua realização em períodos de crise ou pandemia.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Fica confiável a prática de atividades físicas e exercícios como serviços essenciais no Município de Jaguariúna, permitindo sua realização em estabelecimentos relacionados a esses serviços, bem como em espaços públicos, mesmo durante períodos de crise ou pandemia.

Art. 2º Os estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à prática de atividades físicas e exercícios, tais como academias e centros esportivos, deverão seguir protocolos sanitários específicos instalados pelo Poder Executivo, ocorrendo à segurança e à saúde dos praticantes.


Art. 3º Fica autorizada a prática de atividades físicas e exercícios em espaços públicos, desde que respeitados os protocolos sanitários vigentes e as orientações das autoridades de saúde.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para promover campanhas de conscientização sobre a importância da atividade física para a saúde física e mental, especialmente em períodos de crise ou pandemia.


Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 17 de junho de 2025.

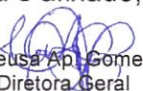

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Presidente


VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI
Vice Presidente


VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO
Primeiro Secretário


VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 136

Jaguariúna 18 de junho de 2025

Senhor Prefeito

Encaminhamos a Vossa Excelência, para sanção e promulgação, o Projeto de Lei nº 029/25 – Ver. Rafael da Silva Blanco – Reconhecer a prática de atividades físicas e exercícios como Serviços Essenciais no Município de Jaguariúna e estabelece diretrizes para sua realização em períodos de crise ou pandemia, que foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª Discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa em 10 e 17 de junho corrente.

Rodrigo Reis de Souza

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Presidente

Ao Senhor
David Hilario Neto
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

